

PROCESSO - A. I. Nº 114155.0163/08-4
RECORRENTE - CLÁUDIA MARIA TEIXEIRA GUIMARÃES (ESSENCEIAL)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 15/05/2009

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0094-12/09

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DO DÉBITO NULIDADE. SEGUNDA INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, §1º c/c art. 136, §2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), em face de a autuação apontar o cometimento da infração descrita como “extravio de documentos fiscais”, quando os elementos dos autos revelam a prática de outra infração, devidamente tipificada – a falta de apresentação de livros e documentos fiscais, quando regularmente intimado. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação fiscal, proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no art. 119, §1º do COTEB, visando anular a infração 2 do lançamento de ofício a qual imputa ao recorrente o extravio de documentos fiscais.

Após demonstrar a sua competência para ingressar com o presente instituto processual, e tecer comentários sobre alguns fatos ocorridos na autuação, conclui a sua representação fiscal aduzindo, em apertada síntese, que a acusação de extravio de livro fiscal não encontra respaldo em qualquer documento nos presentes autos, havendo provas tão-somente da falta de apresentação desses elementos.

Diz que o extravio de documentos fiscais não pode ser presumida, cabendo ao fiscal autuante colacionar aos autos elementos concreto do ilícito, e que a mera alegação do auditor fiscal não sustenta a aplicação da referida penalidade.

Diante de tais fatos assevera que a infração 2 deve ser julgada nula, uma vez que não se encontram elementos probatórios da ocorrência do extravio da documentação fiscal.

A procuradora Assistente, em exercício, ao analisar a representação proposta, opinou pelo seu Acolhimento nos termos em que a mesma foi proposta.

VOTO

A PGE/PROFIS ingressou com a presente representação fiscal visando a anular a infração 2 do lançamento de ofício, por acreditar que não existem nos autos elementos comprobatórios de que o autuado houvera extraviado os documentos fiscais solicitados pelo fiscal autuante.

Analizando os autos, entendo que a representação deve ser acolhida. Conforme se constata na documentação contida no *in folio*, não é necessária maior digressão para se constatar que a infração em comento se trata de não apresentação de documento fiscal, cuja penalidade é aquela prevista no art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96.

Como se pode observar, não consta nos autos qualquer dado que nos leve à conclusão de que o sujeito passivo houvesse, de fato, extraviado os documentos fiscais solicitados pelo auditor fiscal. Por outro turno, pode-se constatar que existe nos autos uma intimação para apresentação

de documentos fiscais que não foi atendida pelo autuado, o que poderia fundamentar a aplicação da penalidade prevista no art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto, estando a infração 2 totalmente infundada, uma vez que não existem nos autos elementos probatórios capazes de demonstrar o extravio dos documentos fiscais pelo autuado, voto no sentido de se ACOLHER a Representação proposta, para se julgar NULA a infração 2, recomendando-se a renovação da ação fiscal, nos termos propostos pela PGE/PROFIS, remanescendo o débito no valor R\$460,00 referente à infração 1.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação apresentada.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA – REPR. DA PGE/PROFIS